



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno**

Ofício TRT6 - STP – PJe – Nº 1886/2022 (Circular)

Recife, 15 de dezembro de 2022.

À Vice-Presidência do TRT da 6ª Região
Aos Gabinetes dos Exmos. Desembargadores do Trabalho do TRT da 6ª Região
Às Varas do Trabalho do TRT da 6ª Região
Aos Magistrados do TRT da 6ª Região
Às Turmas do TRT da 6ª Região
Ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT6 (NUGEPNAC)

Assunto: Ciência do acórdão para observância da tese consagrada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000

Senhores (as),

Informo que foi julgado, na sessão plenária de 05/12/2022, IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000, tendo como processo originário o Mandado de Segurança Cível nº 0000319-09.2022.5.06.0000, quando foi **encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente**, tendo sido disponibilizado o **ACÓRDÃO** no DEJT, em **15/12/2022**, nos seguintes termos (inteiro teor em anexo):

“**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, *ab initio*, **por maioria**, determinar que o resultado de julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), hipótese dos autos, possui efeito vinculante, conforme se extrai do que expressamente disposto no artigo 985 do CPC, de aplicação na seara trabalhista (art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), norma a qual, inclusive, encontra-se reproduzida no art. 150 do Regimento Interno deste Regional, ainda, salientando, em face de debate ocorrido na sessão de julgamento, que para fixação de tese jurídica em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há que se falar em exigência de *quorum* qualificado, por ausência de previsão nesse sentido nas normas que regem o referido incidente, sendo inaplicável ao IRDR o teor artigo 702, "f", da CLT, vez que referido dispositivo legal estabelece quórum mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal Pleno para criação ou alteração de súmulas, o que não é o caso; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho, que, com relação



ao quórum necessário para atribuição de efeito vinculante à tese prevalecente a ser firmada, votaram no sentido se aplicar o disposto na alínea "f", do inciso I, do art. 702, Consolidado, uma vez que, estabelecendo a CLT regramento específico para tanto, deve prevalecer sobre o CPC, de aplicação apenas subsidiária (art. 769, da CLT). **Por maioria**, ainda em atenção ao que debatido em sessão, destaca-se, inclusive em face da já referida inexigência em lei de *quorum* especial para fixação de tese jurídica em IRDR (sendo, pois, aplicável à espécie a regra geral do art. 92, caput, do Regimento Interno deste Sexto Regional), entender incabível a suspensão de julgamento para que, em sessão futura, os desembargadores justificadamente ausentes, apesar de convocados, pudessem proferir seus votos; **vencida** a Excelentíssima Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino que entendia que considerando a relevância e repercussão da tese a ser firmada, votou para que se colhesse o voto dos Desembargadores ausentes a esta sessão na próxima oportunidade, de modo que aquela refletisse o posicionamento da totalidade dos membros deste Tribunal. **No mérito, por maioria**, nos termos preconizado no art. 926 da Lei Processual Civil, na mesma linha do posicionamento manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, **fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?'. A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC";** **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petruccelli de Lima que votaram no sentido de declarar a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, não podendo ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista. **Custas processuais inexigíveis** (art. 976, §5º, do CPC). **Após publicação do acórdão:** 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0000319-09.2022.5.06.0000) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação”.

Atenciosamente,

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno